PUBLICADO
EM 09/05/99
JORNAL Tribuna do interior
PÁGINA 04
VISTO

LEI N.º 314/99.

Dispõe sobre o pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º – Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro do ano anterior e que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com as normas estabelecidas pela presente Lei.

Art. 2º – Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio do Departamento da Fazenda, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º – Os débitos fiscais quando não pagos na data dos respectivos vencimentos serão acrescidos de juros de mora equivalente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente e de multa diária de 0,33% (Zero vírgula trinta e três por cento), limitada à 20% (vinte por cento).

Art. 4º – O atraso superior a 10 (Dez) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Art. 5° – O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou de imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 6° – Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S. A.

Art. 7° – O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 8° – Esta Lei Entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Peabiru, Estado do Paraná, em 19 de Abril de 1999

JOÃO DE BITENCOURT
PREFEITO MUNICIPAL